



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.732547/2013-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.107 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DEPÓSITO JUDICIAL. ERRO DO CONTRIBUINTE NA DECLARAÇÃO. IRRF GLOSADO.

Tendo o contribuinte preenchido equivocadamente a declaração de ajuste anual de imposto de renda, colocando valor referente ao décimo terceiro salário como se a fonte pagadora o tivesse retido, porém estaria ele depositado judicialmente, correta a glosa realizada e o lançamento do imposto suplementar.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio De Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente

Convocado), Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 18470.732547/2013-20, em face do acórdão nº 06-049.200, julgado pela 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), na sessão de julgamento de 30 de setembro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, à fl. 06, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2012, ano-calendário 2011, que exige R\$ 707,27 de IRPF (cód 0211), R\$ 141,45 de multa de mora e encargos legais que, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 08/10, constatou deduções indevidas de:

- *compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 707,27.*

Regularmente cientificado do lançamento em 28/11/2013 (fls. 11 e 51), o interessado ingressou, em 20/12/2013, com a impugnação de fls. 02/03, instruída com os anexos de fls. 04, 12/46.

Após narrar os fatos relativos ao lançamento, relata que os valores recebidos constam do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Informa ainda que “na DIRPF foi lançado o valor bruto do décimo terceiro salário, que foi objeto de depósito judicial, conforme informe de rendimentos. Assim sendo, como imposto retido na fonte foi lançado o valor retido do décimo terceiro depositado judicialmente (R\$ 693,68) e R\$ 13,59 do imposto retido incidente sobre a aposentadoria.”

Requer o acolhimento da defesa, o cancelamento da notificação e prioridade no julgamento, com base no Estatuto do Idoso.

A 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba entendeu pela parcial procedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Colaciono a ementa do referido julgado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF**

Exercício: 2012

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário são tributados exclusivamente na fonte, separadamente dos demais rendimentos, mediante a aplicação da tabela progressiva mensal vigente no mês de seu recebimento, não se sujeitando ao ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com a parcial procedência da impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário à fls. 64/89, onde recorre quanto ao foi vencido, reiterando os argumentos já lançados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O lançamento decorre de compensação considerada indevida de Imposto de Renda declarado como retido na fonte, no valor de R\$ 707,27. O contribuinte, em sua impugnação, apresentou cópia de decisões judiciais (em sua maioria ilegíveis, conforme bem destacou o acórdão recorrido) no intuito de demonstrar que ocorreu a retenção em fonte de rendimentos tributáveis oriundos de depósito judicial (fls. 18/43).

A DRJ deu parcial procedência a impugnação no seguinte sentido:

"De outra parte, o valor de R\$ 13,59 informado pelo contribuinte também a título de Imposto de Renda Retido na Fonte encontra-se confirmados em DIRF apresentada pela fonte pagadora, devendo-se considerar comprovada a retenção do referido tributo quanto a este montante, cuja compensação cabe, portanto, ser restabelecida."

O contribuinte alega que preencheu equivocadamente a declaração de ajuste anual de imposto de renda, colocando este valor como se a fonte o tivesse retido, porém estaria ele depositado judicialmente.

Portanto, o que resta em litígio é a inclusão pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do valor de R\$ 693,68 relativo ao décimo terceiro salário

que foi incluído como sendo Imposto de Renda retido na fonte, o que está em dissonância com a orientação legal.

No presente caso, o contribuinte confessa que não colocou o valor de R\$ 693,68 como sendo com exigibilidade suspensa, tendo declarado ele como retido fosse. Ora, se ele não foi retido, está correta a glosa de IRRF realizada, devendo ser revisada a declaração de imposto de renda do contribuinte, o que no presente caso, gerou um imposto suplementar devido.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.